

LEI MUNICIPAL Nº. 103/2001

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, matadouros, cemitérios, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante infração, na forma do **art. 159, do Código Civil Brasileiro**.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aqueles que derem causa à contravenção forçada.

Art. 14. Na infração de qualquer dispositivo desta Lei, para qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punido com a multa de 20 (vinte) à 100 (cem), VPM - (Valor Padrão Municipal).

Art. 15. Auto de Infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 17. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18. É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito, Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19. Os autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e lugar em que for lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, residência ou domicílio;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21. O infrator Terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente - em primeira instância, e, depois, ao Prefeito - em grau de recurso.

Art. 22. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e, dos estâbulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 24. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Poder Executivo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas esferas de governo.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 26. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 17. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 28. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32. Não é permitida, senão à distância de 800 m (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 100 (cem), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos e proprietários.

Art. 37. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação compactadora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 100 (cem), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 m (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45. O gelo destinado ao consumo e uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 47. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Capítulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 41. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 42. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

Art. 48. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 150 (cento e cinquenta), VPM - (Valor Padrão Municipal)

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 52. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 53. NOS hospitais, postos de saúde, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - instalação de necrotérios;

Parágrafo único. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 m (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com 2 m (dois) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 5 m (cinco) metros entre a construção e a divisa do lote;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cometas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos com armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 s (trinta) segundos ou depois das 22 horas, até às 6 h (seis) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 55. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 h (cinco) horas e depois das 22 h (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas.

Art. 56. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 h (sete) horas e, depois das 22 h (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, entidades educacionais, creches, asilos e casas residenciais.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de aparelho sonoro antes das 7 h (sete) horas e, depois das 22 h (vinte e duas) horas, nas proximidades de entidades educacionais em dias letivos.

Art. 57. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzi das, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 h (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 100 (cem), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

TÍTULO III

DOS COSTUMES - SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 59. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 61. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas em Lei.

Art. 62. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 64. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 65. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada tranca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Art. 66. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e ainda assim, deverão elas estar depositadas em

recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 67. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 68. Para permitir armação de circos ou parque de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 100 (cem), VPM (*Valor Padrão Municipal*), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 69. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 70. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura e, pagamento dos respectivos tributos.

Art. 71. Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) à 200 (duzentos), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

Capítulo II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 72. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 73. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 74. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 h (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 75. É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução~
III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 76. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 77. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 78. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 79. Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor de 20 (vinte) à 100 (cem), VPM - (Valor Padrão Municipal).

Capítulo III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 80. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 81. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 82. O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 83. É proibida a criação, no perímetro urbano, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 84. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Será sacrificado após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia.

§ 2º Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º Os proprietários de cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 h (quarenta e oito) horas - a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 4º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 78 deste Código.

Art. 85. Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 86. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 87. É expressamente proibido, criar abelhas ou manter apiários nos locais de maior concentração urbana.

Art. 88. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 89. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 90. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 91. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta) por cento pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte), VPM - (*Valor Padrão Municipal*).

Capítulo V

DA DESCARGA DE MATERIAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 92. Nenhum material poderá permanecer nas vias públicas, se não o tempo necessário para a sua descarga e remoção.

§ 1º Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material, dentro do prazo não superior à 3 h (três) horas.

§ 2º No caso de inobservância do estabelecido neste artigo, além da multa aplicável, a cada caso, a Prefeitura fará a remoção do material para o depósito público.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo dono, à vista de despacho proferido pela autoridade administrativa do Município em requerimento, desde que pagos previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

Capítulo VI

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 93. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos, serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo único. As ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecendo a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

Art. 94. A arborização dos logradouros públicos será obrigatória:

- I - quando os passeios tiverem no mínimo, a largura de 3 m (três) metros;
- II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 95. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 96. É atribuição exclusiva de a Prefeitura podar, o cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 97. Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 98. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, e, só serão permitidos, quando representarem real interesse para o público, a cidade e, não prejudicarem a estética e a circulação nos logradouros.

Capítulo VII

DAS BANCAS DE JORNAL

Art. 99. Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - serem do tipo aprovada pela Prefeitura;
- II - ocuparem exclusivamente nas horas da utilização, os locais que lhe forem previamente destinados;
- III - serem deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;
- IV - ser de fácil remoção e apresentarem bom aspecto da construção e conservação.

Capítulo VIII

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 100. A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras, será tolerada, quando forem satisfeita as seguintes condições:

- I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 m (cinco) metros;
- II - corresponderem apenas as testadas dos estabelecimentos comerciais, para os quais forem licenciadas;
- III - não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes a partir da testada;
- IV - distarem às mesas, entre si, de 1.50 cm (um metro e cinquenta) centímetros, pelo menos;

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Capítulo IX

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS - FONTES - ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 101. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias, composição e perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido, haja vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público.

§ 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer parte externa dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

Capítulo X

Art. 102. Constitui o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 103. Para os fins do presente Código são considerados anúncios, letreiros, as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, escritórios, consultórios, gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 104. O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer das modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.

Parágrafo único. Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovado, serão encaminhados à Secretaria de Finanças para efeitos de cobrança das taxas devidas.

Art. 105. Os anúncios e letreiros, só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e, sem erro de grama.

Art. 106. O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros, deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do material de sua confecção;
- III - dimensões;
- IV - teor dos dizeres.

§ 1º Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação (*fixa, intermitente, movimentada ou animada*);

III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso, ou, se apenas emoldurados por tubo luminoso ou lâmpada.

§ 2º Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliências sobre a fachada que exceda de 20 cm (vinte) centímetros, deverá o requerimento mencionar:

I - total da saliência, a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;

II - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 107. O requerimento da licença para colocação de anúncios ou letreiros, deverá ser acompanhado de desenhos c/escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes devidamente cotados, em duas vias, contendo:

I - composição dos dizeres ou alegorias, se houver;

II - cores a serem pintadas;

III - indicação rigorosa quanto à indicação dos locais que serão colocados os anúncios ou letreiros;

Art. 108. É proibido a colocação de anúncios e letreiros:

I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

II - pela multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar o aspecto das fachadas; m - inscritos em folhas de portas e janelas;

IV - diretamente pintados sobre qualquer parte das fachadas;

V - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - sua colocação venha perturbar a perspectiva, ou de alguma forma venha depreciar o aspecto paisagístico;

VII - em muros, muralhas e grades de parques ou jardins;

VIII - na pavimentação, meios-fios, balaustres, muros, muralhas ou quaisquer obras em logradouros públicos;

IX - quando sejam escandalosas em linguagens ou alegorias, contenham dizeres ofensivos à moral, bem como, fazendo referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;

X - contenham incorreções de linguagem;

Art. 109. Os sistemas de aparelhagens de iluminação dos anúncios, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 110. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados, consertados e pintados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 111. Os letreiros ou anúncios de caráter provisório colocados ainda que um só dia à frente dos edifícios, constituídos por flâmulas, bandeiras, fitas, penas, cartões, cartazes, festões, emblemas, luminárias etc., dependerá sempre da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. É proibido a fixação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza, sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

Capítulo XI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSÍVOS

Art. 112. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 113. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - o carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 1350 (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 114. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 115. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 116. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 117. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 118. É expressamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estampido, causem danos aos transeuntes ou no horário que perturbe o sossego público;

II - saltar balões em toda a extensão do Município;

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

Capítulo XII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 119. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 120. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 121. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceiro de, no mínimo 5 m (cinco) metros de largura.

Art. 122. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 123. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada a preservação ecológica.

Art. 124. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 125. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Capítulo XIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS - CASCALHEIRAS - OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 126. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 127. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **c e d** do parágrafo anterior.

Art. 128. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 129. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 130. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 131. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 132. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 mino (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 mino (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 133. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do barro.

Art. 134. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 135. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 136. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades;

Art. 137. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 31 deste Código.

Art. 138. A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 139. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 140. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 141. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção 11

Do Comércio Ambulante

Art. 142. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 143. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 144. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI e XV do Título III deste Código, será imposta multa correspondente no valor de 20 (vinte), VPM - (Valor Padrão Municipal), sem prejuízo das penalidades cíveis, criminais e fiscais cabíveis.

TÍTULO V

DOS MERCADOS - FEIRAS - MATADOUROS E CEMITÉRIOS

Capítulo I

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 146. Os gêneros destinados ao consumo público, só poderão ser vendidos e expostos em locais e seções predeterminadas pela Prefeitura e, com a devida licença da mesma.

Art. 147. Ficam os mercados e feiras sujeitas às normas estabelecidas no Capítulo IV, Título II deste Código.

Seção I

Dos Mercados e Açougues

Art. 148. Somente será admitida nos mercados e açougues, a carne exposta a venda, quando acompanhada de atestado sanitário fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º A infração deste artigo, além da multa, será apreendida a carne pela autoridade municipal, podendo para tanto incinerá-la ou se possível, destiná-la a instituições indicada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A venda de aves e peixes, ficam também sujeitas as condições estabelecidas neste artigo e seus parágrafos.

Art. 149. Carnes, aves e peixes que mesmo admitidas nos mercados e açougue, forem posteriormente considerados impróprios ao consumo por atentarem contra a saúde pública, serão imediatamente apreendidas e inutilizadas.

Art. 150. É proibido, nos mercados e açougues a venda ou comércio de gêneros ou produtos estranhos aos negócios de carnes e similares.

Art. 151. Os talhadores, magarefes ou qualquer pessoa que exerça atividade com o corte ou venda de carnes nos mercados e açougues, são obrigadas a portarem a Carteira de Saúde sempre atualizada.

Art. 152. Os talhadores e vendedores de carnes em mercados e açougues, são obrigadas a usarem uniformes estabelecidos pela repartição competente da Prefeitura.

Seção II

Das Feiras

Art. 153. A feira tem como objetivo, suprir a falta de mercados e, com estes destinam-se a facilitar a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de consumo, limpeza, uso doméstico e produtos da pequena indústria pela população.

Art. 154. O local escolhido para o funcionamento das feiras, deverão oferecer o livre acesso aos veículos, situando-se próximo as artérias-tronco da cidade.

Art. 155. Os feirantes são obrigados a respeitarem as tabelas de preços fixadas pelas autoridades, ficando sujeitos no caso do não cumprimento, as penalidades impostas pela Prefeitura, sem prejuízos das cominações legais pelos órgãos controladores de preços.

Art. 156. As barracas quanto a localização, sujeitam-se às seguintes disposições:

I - Serão agrupadas em setores e contíguas às congêneres, mantendo-as uma distância nos frontispícios de, pelo menos 2 m (dois) metros, permitindo razoável via de circulação,

II - Os barracos serão feitos por conta própria da concessionária.

Art. 157. As atividades comerciais serão distribuídas pelos seguintes setores:

SETOR I - Carne, peixe, aves e derivados;

SETOR II - Frutas, hortaliças e legumes;

SETOR III - Areias, artigos de argila e armarinhos;

SETOR IV - Café e lanches.

Art. 158. A concessão de locais para barracas nas feiras, é da competência da Prefeitura atendidas as exigências legais.

Art. 159. O exercício de feirantes, depende de registros devidamente deferidos.

Art. 160. O registro processa-se com os seguintes requisitos:

a) requerimento dirigido a Prefeitura, solicitando a permissão para exercer a atividade de feirante;

b) apresentação dos documentos de Identidade (RG); Título de eleitor e Certificado de Reservista;

c) 02 (duas) fotos 3x4;

d) pagamento de taxa de registro, correspondente a 10 (dez), VPM - (Valor Padrão Municipal).

§ 1º A apresentação de Título de Eleitor, será dispensada aos requerentes reconhecidamente analfabetos.

§ 2º Os requerentes do sexo feminino, apresentarão os documentos constantes da letra 'b', excluindo o Certificado de Reservista;

Art. 161. A Prefeitura expedirá certificado de registro aos feirantes, cujos requerimentos forem deferidos.

Art. 162. O feirante locatário só instalará barracas, mediante autorização do Prefeito e, pagamento do imposto de licença de conformidade com o Código Tributário.

Art. 163. Ao permissionário do comércio nas feiras, será assegurado, enquanto perdurar a licença, o espaço físico que lhe for destinado.

Art. 164. A vigilância Exercida nas feiras, devem garantir aos feirantes, a disciplina, a ordem e a segurança.

Art. 165. Os feirantes que se sentirem prejudicados nos seus direitos, deverão apresentar, por petição á autoridade competente.

Art. 166. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

I - cumprir o presente Código e a legislação municipal.

II - acatar as ordens emanadas das autoridades municipais encarregadas das fiscalizações nas feiras, no que se refere ao sossego público no decorrer dos trabalhos das mesmas e nas pernoites;

III - executar o carregamento de barracos, tabuleiros e mercadorias nas horas regulamentares;

IV - tratem-se com humanidade e respeito mútuo, de modo que se evite qualquer perturbação no funcionamento da feira.

Art. 167. São obrigações locatários e aos empregados:

I - Os vendedores são obrigados a atender diretamente ao público, vendendo-lhes as mercadorias na quantidade por ele exigido;

II - Terem em suas barracas ou tabuleiros, balanças com jogos de pesos e medidas devidamente aferidos;

III - pesar e medir as mercadorias com toda exatidão, não usando qualquer artifício para lesar o consumidor;

IV - não vender gêneros e nem tê-los expostos a venda quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;

V - Não jogar lixo nas vias públicas ou em suas imediações, colocando em suas barracas ou tabuleiros coletores para o depósito de lixos e detritos provenientes de suas atividades comerciais;

VI - Observar nas vendas, os valores constantes da tabela de preços;

VII - manter os pratos da balança sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais ou restos de mercadorias;

VIII - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível o troco, devolver a importância correspondente, quando a mercadoria for motivo de reclamação procedente a que se verifiquem no transcorrer da mesma feira;

IX - para venda à varejo de queijo, salames, salsichas, doces, trutas etc., que possam ser ingeridos sem cozimento, observar-se-á as exigências dos órgãos sanitários;

X - não apregoar as mercadorias com algazarras ou usar de dizeres ofensivos ao decoro público;

§ 1º A transgressão desta obrigação, contida no inciso X do artigo anterior, será punido com multas e suspensão do feirante locatário; no caso de reincidência, o impedimento para exercer quaisquer atividades nas feiras.

§ 2º As multas de que trata o parágrafo anterior, variarão de 10 (dez) a 50 (cinquenta), VPM (Valor Padrão Municipal) de conformidade com a gravidade da infração.

Art. 168. É vedado aos feirantes:

a) vender qualquer outro artigo ou mercadoria que não se enquadrem no disposto no art. 157;

b) aumentar ou modificar o modelo das barracas;

c) fazer uso de caixotes, árvores ténue, encerrados e toldos para aumentar o tamanho dos barracos;

d) exhibir ou depositar os artigos e mercadorias fora da área da banca;

e) mudar a localização das barracas das áreas designadas pela Prefeitura.

Art. 169. No recinto das feiras, é expressamente proibido:

I - a venda de bebidas alcoólicas;

II - a revenda de mercadorias adquiridas na própria feira;

III - a venda de armas de qualquer espécie ou marca.

Art. 170. As mercadorias que forem abandonadas no recinto da feira, serão apreendidas pela Prefeitura que lhes dará o devido fim, sem que assista aos proprietários, qualquer direito a indenização.

Capítulo II

DOS MATADOUROS

Art. 171. o gado de qualquer espécie, somente poderá ser abatido em matadouros autorizados por ato do Prefeito Municipal e, sob a fiscalização permanente das autoridades sanitárias, observadas sempre as condições de higiene que garantam a saúde pública.

Parágrafo único. Será designado pelo Prefeito Municipal, médico veterinário para proceder ao exame no gado a ser abatido e, concomitante na carne após o abate,

Art. 172. As pessoas que lidam com o abate e transporte da carne ficam, sujeitos a determinações constantes do arte 151 deste Código.

Art. 173. O transporte de carne somente poderá ser efetuado, em transporte fechado, devidamente autorizado pela Prefeitura após vistoria em que constate o resguarda da carne à contaminação, durante o trajeto entre o matadouro e o local da venda.

Capítulo III

DOS CEMITÉRIOS

Art. 174. Para os efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

- a) **CEMITÉRIOS**: Local onde são sepultados os cadáveres humanos;
- b) **BALDRAME**: Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;
- c) **JAZIGO**: Cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou materiais similares, medindo 2,26m (dois metros e vinte e seis centímetros), de comprimento, por 1,05m (um metro e cinco centímetros), de largura, com profundidade de 1.80m (um metro e oitenta centímetros);
- d) **NINCHO**: Compartimento do jazigo destinado ao sepultamento de corpos
- e) **OSSÁRIO**: Local subterrâneo ou não, composto de nichos, destinado ao depósito de ossos retirados dos jazigos ou covas;
- f) **COLUMBÁRIO**: Local subterrâneo ou não, composto de nichos, destinados ao depósito de ossos retirados dos jazigos ou covas, cuja concessão não foi reformada ou caducou;
- g) **COVA**: Local subterrâneo, medindo 2.20m (dois metros e vinte centímetros), de comprimento, por 1,05m (um metro e cinco centímetros), de largura, com profundidade de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinado ao sepultamento comum;
- h) **PERMISSIONÁRIO**: Aquele cuja família não dispõe de recursos para atender as despesas com o sepultamento, declarada pobre na forma da lei, que mediante ato do Prefeito Municipal, obtêm permissão para sepultamento de pessoa da família no cemitério público;
- i) **INDIGENTE**: Cadáver não identificado pela autoridade competente;
- j) **TITULAR DE DIREITO**: Pessoas físicas ou jurídicas, que mediante pagamento adquire o direito ao uso do jazigo, ossário ou cova por prazo certo e ajustado, ou ainda indeterminado, do uso de terreno para o sepultamento de parentes até o segundo grau; são casos de pessoas jurídicas: associados ou dirigentes.

Seção I

Dos Cemitérios em Geral

Art. 175. Os cemitérios terão caráter secular.

Art. 176. Os cemitérios constituirão áreas de utilidade reservadas e respeitáveis, para cujo fim os respectivos terrenos serão arruados, arborizados, ajardinados e construídos de acordo com cada projeto, especificado e aprovado pela Prefeitura.

Art. 177. Os cemitérios deverão ser localizados fora do perímetro central da cidade, de acordo com a prescrição da higiene e serão fechados por muros ou alambrados de 2m (dois) metros de altura.

Art. 178. Afora os casos de permissionários e indigentes que terão o enterramento gratuito, todos os jazigos, ossário e covas, serão concedidos mediante o pagamento de quantia a ser cobrada pela administração dos cemitérios.

Art. 179. Os jazigos e ossários terão duas categorias:

I - temporários;

II - perpétuos.

Parágrafo único. Os temporários dividem-se em:

a) **temporários:** 2 (dois) anos;

b) **temporários:** 5 (cinco) anos.

Art. 180. As covas terão caráter temporário de 5 (cinco) anos.

Seção II Dos Funerais

Art. 181. Os serviços externos dos funerais compreendem exclusivamente o transporte de corpos, o fornecimento de carretas de enterro, esquifes, tapetes externos das casas mortuárias ou carros de luto, assim como, o fornecimento de pessoal necessário a inumações e cremações, pertencem ao Município a título de serviço público. Este poderá garantir o serviço público diretamente ou mediante permissão.

Art. 182. O serviço funerário é gratuito para indigentes e pobres na forma da Lei.

Art. 183. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada pela autoridade médica, expedida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 184. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, classificando-se em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas;

Art. 185. Nas covas gratuitas, serão enterrados os indigentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, onde após este prazo os restos mortais serão transladados para o columbário;

Art. 186. Os sepultamentos em jazigos e ossário temporários poderão ser perpetuados, permitindo também a transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observando-se as normas deste Capítulo.

Art. 187. É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias ou a conversão destas em perpétuas, o pagamento da concessão correspondente e a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 188. Ficam criadas as taxas de 'serviços funerários e expedientes;

I - será devida pelas agências funerárias, o pagamento de taxa com a seguinte incidência e exigibilidade:

a) por cada serviço funerário - 3.5% (três e meio) por cento do valor do serviço;

b) por cada serviço complementar, tais como, ornamentação, coroas, flores, frete do transporte e ofícios religiosos - 2% (dois) por cento do valor total do serviço.

II - será devido pelo cessionário a taxa de expediente:

a) o pagamento da taxa de expediente, que será devido pelo cessionário ou pela família do de cujos, por cada sepultamento cujo valor cobrado será de 10 VPM - (Valor Padrão Municipal), pagos por ocasião do sepultamento.

Art. 189. Os jazigos e ossários temporários são cedidos mediante o pagamento de 50 VPM (Valor Padrão Municipal), ano, cobrado por ocasião da assinatura do contrato.

Art. 190. Os jazigos e ossários perpétuos serem adquiridos mediante o pagamento de 150 VPM (Valor Padrão Municipal).

Parágrafo único. Poderá ser permitido o parcelamento do valor a ser pago, em no máximo 3(três), parcelas.

Art. 191. Os jazigos e ossários temporários são renováveis, ao preço em vigor na data da renovação.

Art. 192. Será devido o pagamento de taxa de 25 VPM - (Valor Padrão Municipal), pelo sepultamento temporário em cova, sem prejuízo d.a cobrança de outra.

Art. 193. No caso de falta de pagamento, as concessões serão automaticamente canceladas, permitindo-se a transladação dos corpos existentes, dentro das normas estabelecidas por este Código, para local destinado a indigência.

Art. 194. Poderá haver conversão de concessões para o prazo concedido, sendo neste caso complementada a quantia correspondente à diferença entre os valores apurados.

Art. 195. Os valores arrecadados com as taxas e emolumentos serem depositados em conta específica ficando condicionado, que ditos valores serem convertidos apenas em benefício dos cemitérios público, sendo defeso seu uso para qualquer outra despesa.

Art. 196. Fica estabelecido que 10 %(dez) por cento dos jazigos, ossários e covas, serem destinados ao sepultamento de pessoas reconhecidamente pobre na forma legal, como medida de utilidade pública.

Art. 197. Quando houver o preenchimento do percentual dos jazigos e nichos destinados ao sepultamento de permissionários, será defeso o sepultamento, permitindo-se a transladação dos restos mortais pela ordem cronológica para o ossário ou columbário.

Art. 198. Os cemitérios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal grau de saturação se tomando difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam tomado mais centrais,

§ 1º O fechamento se dará mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os cemitérios permanecerão fechados durante 10 (dez) anos, findo os quais, será sua área destinada a preço ou parques, não se permitindo proceder-se levantamentos de construções para qualquer fim.

§ 3º Quando, de cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele, espaço;

§ 4º Fica a cargo da Secretária de Infra-Estrutura Urbana e Rural, o controle e administração do uso do cemitério público.

Art. 199. É permitido a todas as confissões religiosas, praticarem os seus ritos, respeitando as disposições deste Capítulo.

Seção V

Disposições Finais

Art. 200. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais do direito.

Art. 201. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “**ISAIAS CASIMIRO DA SILVEIRA**”, em 11 de outubro de 2001.